



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047842-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados CAIO CEZAR DA SILVA SANTOS - ME e CAIO CEZAR DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º 2047842-68.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Caio Cezar da Silva Santos - Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

Voto nº 1.385/mro

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À CENSEC. INFORMAÇÕES QUE NÃO ESTÃO DISPONÍVEIS PARA O PÚBLICO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de requisição de informações à CENSEC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há necessidade da intervenção judicial para obtenção de informações relativas às escrituras públicas de compra e venda de imóveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Informações referentes à CEP (Central de Escrituras e Procurações), via CENSEC, não estão disponíveis ao público. Necessidade de requisição judicial.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: Provimento nº 149 de 30/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2003416-68.2025.8.26.0000, Agravo de Instrumento nº 2078973-61.2025.8.26.0000, Agravo de Instrumento nº 2067275-58.2025.8.26.0000.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial em que é exequente Banco Bradesco S.A. e executados Caio Cezar da Silva Santos e Caio Cezar da Silva Santos

- ME.

A decisão recorrida indeferiu o pedido do exequente para a requisição pelo Juízo de informações à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC para a localização dos atos notariais em nome dos executados (fls. 36).

Recorre o agravante, alegando, em síntese, que é credor de dívida executada no valor de R\$ 117.538,02 e que foram realizadas várias diligências para a localização de bens dos executados, porém, todas infrutíferas; que a finalidade do processo de execução é a satisfação do credor, por isso, há necessidade da realização da pesquisa na CENSEC para a localização de patrimônio, pois é possível que existam escrituras públicas de compra de imóveis sem o devido registro na matrícula. Requereu a concessão do efeito suspensivo visando a suspensão da decisão agravada (fls. 01/08).

O recurso é tempestivo.

Os autos vieram redistribuídos por prevenção à apelação n.º 1061634-84.2023.8.26.0224, redistribuída a esta relatora em 15/08/2024.

A decisão de fls. 49/50 deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

E, intimados a manifestarem-se, os agravados apresentaram contraminuta a fls. 55/60.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende o agravante a consulta de informações em nome dos executados na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), para a localização de patrimônio e posterior satisfação do seu crédito.

No caso em exame, o indeferimento do pedido está fundado no fato de que *os documentos pretendidos (escritura pública e procurações) são públicos, de modo que poderá obter cópia perante o Serviço Notarial e o Registro de Imóveis* e, ainda, que *o Juízo não utiliza o sistema CENSEC*.

Não obstante, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, o acesso à CENSEC é restrito, conforme estabelece o Provimento nº 149 de 30/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Código Nacional de

Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro):

Art. 278. A Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Corregedoria Nacional de Justiça, que detém o poder de fiscalização, terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à RCTO, CESDI, CEP e CNSIP, independentemente da utilização de certificado digital, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a determinação.

Art. 279. Para transparência e segurança, todos os demais acessos às informações constantes da CENSEC somente serão feitos após prévia identificação, por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo o sistema manter registros de “log” destes acessos.

§ 1.º Os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para o exercício de suas atribuições, terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à RCTO, CESDI, CEP e CNSIP, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a solicitação.

§ 2.º Os demais órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e os órgãos públicos indicados pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Corregedoria Nacional de Justiça terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à CESDI e CEP, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a solicitação.

§ 3.º Os tabeliães de notas e oficiais de registro que detenham atribuição notarial terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à CESDI, CEP e CNSIP, para o exercício de suas atribuições.

Art. 280. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.

§ 1.º Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), mediante atendimento dos requisitos técnicos pertinentes.

§ 2.º A habilitação dos órgãos públicos de que trata

o caput deste artigo será solicitada diretamente ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, em campo a ser disponibilizado no sítio www.censec.org.br, no qual será informado o nome, cargo, matrícula e número do CPF das pessoas autorizadas para acesso ao sistema.

§ 3.º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal consultará a Corregedoria Nacional de Justiça, antes de efetivar o acesso, sobre a solicitação de habilitação dos órgãos públicos, sempre que estiver ausente qualquer dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Deste modo, como o credor não pode fazer a consulta diretamente, ela deve ser feita por requisição do juízo da execução.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, **ressaltando que o Provimento nº 18/2012, do Conselho Nacional de Justiça, neles mencionado, foi revogado pelo Provimento nº 149 de 30/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça, como retro mencionado**, mas foi mantida a restrição quanto ao acesso à CENSEC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENSEC. ADMISSIBILIDADE.

*Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CENSEC Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. As informações referentes à CEP (Central de Escrituras e Procurações) não estão disponíveis ao público em geral. Necessidade de solicitação judicial. Artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Realização de outras pesquisas que resultaram infrutíferas. Ausência de indicação de bens passíveis a penhora. Cumprimento que tramita há sete anos. Precedentes Câmara. Imprescindibilidade da intervenção do Judiciário. Medida deferida. **DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 2003416-68.2025.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE DAVID MALFATTI, j. 21/03/2025.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indefere expedição de ofício à CENSEC Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - O acesso às informações constantes do cadastro do CENSEC (Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser obtido mediante a intervenção do Poder

Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa - Precedentes desta Câmara e Egrégio Tribunal - Acesso via sistema ou mediante decisão ofício, deferido - Decisão modificada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2078973-61.2025.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, J. 21/03/2025)

Agravado de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Confissão de dívida. Ação de execução por título extrajudicial. Pretendida requisição de informações à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados CENSEC, voltadas à apuração da existência de bens penhoráveis do executado. Indeferimento. Irresignação procedente. Entendimento desta Egrégia Câmara orientando-se no sentido de que é legítima a providência pretendida. Caso em que se justifica plenamente a expedição de específica requisição judicial, com base no princípio da efetividade da jurisdição. Consideração de que a busca requestada não está ao alcance da parte, que tem manejo limitado da citada ferramenta. Inteligência dos arts. 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do CNJ. Deram provimento ao agravo. (Agravado de Instrumento nº 2067275-58.2025.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 21/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para que seja acessado o sistema ou expedido ofício para pesquisa de bens via CENSEC.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora